

### Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 0000256-17.2023.5.23.0051

**Relator: ELEONORA ALVES LACERDA** 

#### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/12/2023 Valor da causa: R\$ 125.789,16

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RONI CEZAR CLARO

RECORRIDO: ----.

ADVOGADO: WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA ADVOGADO: TASSIA DE AZEVEDO BORGES PÁGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO 2ª Turma

PROCESSO nº 0000256-17.2023.5.23.0051 (ROT)

**RECORRENTE: ----**

RECORRIDO: ----.

RELATORA: ELEONORA ALVES LACERDA

**EMENTA** 

JUSTA CAUSA. ART. 482, "h", da CLT. INDISCIPLINA /INSUBORDINAÇÃO. OCORRÊNCIA. O artigo 482 da CLT enumera as hipóteses que configuram justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, dentre as quais o ato que caracteriza indisciplina/ insubordinação. O ônus da prova da falta grave, por ser fato impeditivo ao direito do autor, extraordinário e contrário à continuidade da relação de emprego, é sempre do empregador (art. 818, II, da CLT). Na hipótese, sobressaindo dos autos a prática da conduta faltosa bem como sua gravidade, tem-se que a ré se desincumbiu do encargo probatório, razão pela qual concluo como correta a extinção do contrato de trabalho em decorrência da justa causa aplicada ao autor. Recurso do autor improvido.

**RELATÓRIO** 

O Exmo. Juiz do Trabalho **Mauro Roberto Vaz Curvo**, titular da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra-MT, proferiu a sentença, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos da inicial. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sob condição suspensiva.

O autor interpôs Recurso Ordinário, buscando a reforma da sentença.

A ré apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 51, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

ID. 67a7275 - Pág. 1

#### **ADMISSIBILIDADE**

Porquanto presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário do autor e das respectivas contrarrazões.





Número do documento: 24020208164873600000014376041

**MÉRITO** 

Recurso do autor

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de reversão da justa

causa aplicada ao autor e, por corolário, o pedido de reconhecimento de estabilidade provisória (CIPA),

por entender comprovada a prática de maus-tratos contra animal abatido no frigorífico da ré.

O autor sustenta, em seu recurso, que as testemunhas se mostraram

contraditórias em seus depoimentos e que não há provas de que tenha passado por treinamento quanto ao

bem-estar animal.

Alega que os animais já estavam mortos, não havendo que se falar em

maus-tratos como reconhecido pelo julgador de origem.

Aduz que laborou para a ré sem cometer qualquer falta ou erro,

cumprindo as ordens que lhe eram impostas, jamais tendo recebido qualquer advertência ou punição.

Obtempera que a sindicância interna é nula e inválida, pois realizada sem

nenhuma padronização e sem que tenha sido oportunizado o direto à assessoria jurídica para apresentação

de defesa.

Requer, ainda, o pagamento de indenização pela estabilidade como

membro da CIPA.

Analiso.

ID. 67a7275 - Pág. 2

A dispensa por justa causa constitui penalidade máxima a ser aplicada ao empregado. Logo, a falta que ocasiona a ruptura motivada da relação laboral deve assinalar efetiva

gravidade e ser inequivocamente provada nos autos.

Nos termos do art. 2º da CLT, ao empregador cabe dirigir a prestação dos





serviços, bem como controlar e disciplinar o trabalho conforme o fim do empreendimento, sendo-lhe permitido aplicar penalidade ao empregado que não cumpre as obrigações estabelecidas no contrato,

desde que observadas a razoabilidade e a proporcionalidade entre a pena e a falta praticada.

Ademais, com base nos dispositivos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC,

cabe ao empregador comprovar que o obreiro cometeu falta grave o suficiente para provocar a quebra da

fidúcia e autorizar a ruptura do vínculo por justa causa, tendo em vista que o princípio da continuidade

milita em benefício do empregado.

No caso, conforme se verifica pelo documento de fl. 271 (ID. 3bd1d1b), o

autor foi dispensado por justa causa por ato de indisciplina/insubordinação (alínea "h", do art. 482 da

CLT), em razão do descumprimento das normas de bem-estar animal e segurança do trabalho.

A ré apurou os fatos por meio de sindicância interna, onde o autor, o

colega de trabalho Manoel e a auxiliar de bem-estar social Jéssica descreveram a ocorrência de próprio punho.

Os documentos encontram-se devidamente assinados pelo obreiro, pelos referidos colaboradores

e por duas testemunhas (fls. 265/270 - ID. 8606faa).

Registro que não há legislação que exija seja oportunizado a apresentação

de defesa técnica pelo empregado durante a instauração de sindicância para apuração de falta grave.

As faltas graves cometidas pelo autor ficaram devidamente comprovadas

nos autos, conforme assim se constata pelo arquivo de vídeo trazido pela ré e que não foi impugnado pelo

autor quanto a sua autenticidade e conteúdo.

Com efeito, a mídia revela que o autor e outro empregado, durante a

jornada de trabalho, manipularam o úbere (teta) do animal abatido, apertando e espirrando leite, e afiaram

as facas e realizaram testes na pata do animal (links aos IDs e2111a8, 8aa2050 e 5a84f2d).

A empregada Jéssica dos Santos Silva, que participou da sindicância, foi

arrolada como testemunha nos presentes autos, afirmou que presenciou o obreiro e seu colega de trabalho

apalpando as tetas do animal, e mesmo após repreendê-los com olhar de reprovação, seguiram com a

"brincadeira", espirrando leite, rindo e fazendo chacota (gravação mídia PJE: a partir de 11'50").

ID. 67a7275 - Pág. 3

A prova oral produzida pela ré confirma que, no momento da gravação, o



animal ainda era considerado vivo (Jéssica dos Santos Silva - gravação mídia PJE: 10'24" e Cleveson Peres da Rocha - gravação mídia PJE: 21'53" e 22'38"), o que também é demonstrado no vídeo 2, mais

precisamente ao 1'12" (ID. 8aa2050), onde se verifica que o corte efetuado na pata do bovino causa-lhe

dor e sofrimento a ponto de o animal puxar o membro durante o ato do empregado.

Veja-se que as declarações das testemunhas foram ao encontro da mídia

trazida aos autos, de modo que não prevalece a tese recursal de contradição da prova oral.

A testemunha Cleveson afirma, ainda, que todos os empregados são

orientados a não tocar ou mutilar os animais abatidos na calha de sangria (gravação mídia PJE: 24'14").

Nesse cenário, as condutas do autor evidenciam a prática do crime de

maus-tratos (art. 32 da Lei nº. 9.605/98) e o descumprimento da Portaria nº. 365/2021 do MAPA, que

estabelece os métodos humanitários de manejo pré-abate e abate de animais (bem-estar animal).

Ademais, ao agir em desacordo ao procedimento operacional padrão e as

normas de segurança e bem-estar animal, o autor poderia ter exposto o frigorífico réu a eventuais sanções

financeiras e/ou sanitárias. Nesse particular, a testemunha Clevenson destacou em seu depoimento que a

manipulação das tetas da vaca, além de ser ato gravíssimo, influencia na qualidade da carne e no padrão

técnico da empresa (gravação mídia PJE: 21'39").

Saliento que o fato de o autor não ter subido na calha de sangria e não

possuir antecedente negativo na empresa, por si só, não tem o condão de afastar a gravidade da sua

conduta.

Acrescento, ainda, que embora não haja comprovação nos autos de que o

autor tenha realizado treinamento quanto ao bem-estar animal, a atitude do trabalhador é totalmente

reprovável.

À vista do exposto, reconheço que a tipicidade da conduta do autor se

amolda ao disposto no art. 482, "h", da CLT e verifico presentes os elementos necessários e aptos a validar

a justa causa aplicada ao obreiro, que revelou conduta de indisciplina/insubordinação no

desempenho de suas atividades laborais.

Mantenho, pois, a sentença, que não acolheu os pleitos de reversão da

justa causa e de indenização por estabilidade da CIPA.

Nego provimento.

PJe .

ID. 67a7275 - Pág. 4

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário do autor e das respectivas

contrarrazões e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Acórdão

**ISSO POSTO:** 

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª

Região, durante a 4ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma presencial e virtual, entre as

09h00 do dia 28/02/2024 e as 09h00 do dia 29/02/2024, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do

Recurso Ordinário do autor e das respectivas contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos

do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Desembargadores Aguimar Peixoto e João Carlos.

Obs.: Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes, em virtude de férias regulamentares. A

Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleonora Alves Lacerda presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ELEONORA ALVES LACERDA

Relator





## DECLARAÇÕES DE VOTO

ID. 67a7275 - Pág. 5

